

Regulação da atuação das mídias sociais e proteção da coletividade

Benevenuto dos Santos¹; 0000-0002-7222-5124

Maria Eduarda Venâncio¹; 0000-0002-4066-6996

Sarah Bertolazzi Rocha¹; 0009-0009-0028-8992

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.

Resumo: O presente estudo envolve a regulação das mídias sociais (plataforma digital voltada à criação e compartilhamento de conteúdo e interação social online), no sentido de prevenir sua utilização para fins de ofensa e desrespeito à dignidade humana. O ambiente virtual de informações é um mundo televisivo de revolução nas telecomunicações, que absorve todos os tipos de notícias, verdadeiras ou falsas, de interesse público ou até meramente particular. Pode-se dizer que os fatos realmente importantes, que merecem nossa atenção para fins culturais e didáticos, misturam-se com cenas de ostentação e de discussão ideológica. Nesse campo de batalha digital, no atual momento, é possível a responsabilização da pessoa (física ou jurídica) que veicular informações falsas e criminosas, assim também a responsabilização da empresa detentora do meio de divulgação (plataformas digitais). Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da responsabilização das plataformas digitais que não adorem as devidas providências para retirada do conteúdo ofensivo, independente de determinação judicial. Tem-se, então, um ambiente regulatório para que se possa monitorar o uso das mídias digitais, sem que faça menção a qualquer tipo de censura. O objetivo deste estudo é analisar os mecanismos de regulamentação das plataformas digitais sob o ponto de vista administrativo, mediante criação e instituição de autoridade de proteção aos usuários, semelhante ao que está ocorrendo em diversos Estados Nacionais por mundo afora. A metodologia utilizada é a pesquisa de documentos oficiais e disponibilizados por instituições de ensino superior de fomento à ciência e tecnologia, bem como legislação nacional e internacional e doutrina.

Palavras-chave: Regulamentação. Mídias digitais. Autoridade Administrativa. Liberdade de Expressão. Dignidade Humana.



INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um valor universal das democracias e representa a potencialidade de expressar ideias e pensamentos capazes de mudar o rumo da história e da sociedade. A divulgação de informações é vital para o estado democrático de direito, seu combustível para sobrevivência e efetividade de direitos fundamentais e sociais. Para tanto, a Constituição Federal dispõe deste valor em dois tópicos, vedando, por outro lado, qualquer tipo de censura. Isso significa que qualquer discussão ou debate promovido em meios de comunicação social não podem ser objeto de aprovação prévia por autoridade administrativa ou judicial.

O que isso se aplica no atual cenário de pulverização das informações em meios de divulgação digital (mídias)? Devemos entender que estamos em momento de ampla publicidade de diversos assuntos, seja de interesse público ou privado, que, de certa forma, repercute na atenção do público, seja qual for a faixa etária ou classe social. A informação deve correr livremente entre os canais de difusão de informação e conhecimento, sem cerceamento desta liberdade. A velocidade com que essas informações percorrem é impressionante e podem causar um efetivo massacre coletivo, quando mal utilizada ou manuseada. A velocidade de propagação de uma notícia, falsa ou verdadeira, tem potencial de provocar uma reviravolta na vida de qualquer pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, entendeu a responsabilidade de plataformas digitais por veiculação de conteúdo ofensivo à dignidade e honra, independente de comunicado ou determinação de ordem judicial. Ou seja, as plataformas digitais, assim que tiverem ciência acerca de dados falsos e ofensivos, é obrigada a agir, independente de processo judicial. A questão é: qual será o sistema de regulação deste ambiente digital? Qual órgão ou entidade? Quais suas limitações de atuação? Os provedores, a partir desta decisão, devem possuir um sistema de integridade e conformidade digital de acompanhamento das publicações que veiculam. De todo lucro obtido por essa modalidade econômica de serviços (digitais e de informação), as plataformas têm o dever de garantir resposta imediata aos ataques.

Sobre essa questão (proteção à informação), tem-se um projeto de lei (2.630/2020), de autoria do senador Alessandro Vieira (SE), que regula diversos pontos referentes à utilização das mídias sociais e suas repercussões nos serviços de mensageria privada (SENADO, 2020). A proposta apresentada estabelece um sistema de autorregulação, semelhante ao que ocorre na regulamentação/ regulação publicitária, em que será criada entidade formada pelas próprias prestadoras de serviço digital. Necessário, porém, separar as expressões regulamentação e regulação: a primeira, envolve o detalhamento técnico de norma superior (lei), sem qualquer inovação; o segundo abrange a normatização técnica sobre determinado setor econômico ou social, para efeito de orientação e de fiscalização. O termo apropriado ao objetivo tratado neste texto é a regulação, pois o arcabouço normativo de uso de plataformas digitais envolve múltiplos conceitos e diversos serviços compartilhados, estando orientado para a existência futura de entidade reguladora, a depender do grau de atuação do Estado. Quanto à função de autoridade administrativa (reguladora), o projeto delega ao Congresso Nacional a instituição de um Conselho de Transparência, dotado de atribuição para realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

MÉTODOS

Trata-se de pesquisa aplicada a partir de dados qualitativos (objeto de interpretação e contextualização), de caráter exploratória e explicativa, valendo-se de análise de documentos disponibilizados por instituições oficiais e de fomento, bem como legislação nacional e internacional comparada. Observe-se que não será utilizada pesquisa em seres vivos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Existem três modelos regulatórios aplicáveis ao Brasil, tendo em vista nosso regime político: autorregulação; regulação compartilhada; autorregulação com órgão independente. O sistema brasileiro tende a acompanhar o modelo da União Europeia, podendo ser classificado como *soft control*, se nos valermos da nomenclatura de direito internacional. Na União Europeia tem-se um modelo de regulação compartilhada por arcabouço normativo

(*Digital Services Act*), que define deveres de transparência, controle independentes e relatórios de moderação (ZANKOVA & DMITROV, 2020), sem interferência em conteúdos, a cargo das empresas. Não é simples compatibilizar liberdade de expressão e monitoramento de excessos em sistemas democráticos, como é o caso do Brasil. A opção brasileira tende ser uma mistura de regulação compartilhada e de autorregulação por órgão independente (a ser instituído por provedores de redes sociais - voltado para administração da plataforma digital), respeitadas a transparência e responsabilidade no uso da internet, com atribuição de estabelecer regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa.

No projeto de lei 2.630/2020, caberá ao Congresso Nacional o acompanhamento das mídias sociais por meio de Conselho de transparência participativa. Essa possível função administrativa, a ser exercida pelo Legislativo Federal, mostra-se atípica para a relação entre poderes no Brasil, mostrando-se muito mais uma resposta sem fundamento do que resolução de um impasse normativo. O instalação de autoridade de proteção de dados, previsto na LGPD, é um exemplo a ser analisado, posto que se trata de um modelo o qual objetiva atender novas demandas por liberdade, autonomia e inovação (OLIVEIRA & PIRES, 2024).

Em países de tradição democrática (pluralidade de partidos e liberdade de expressão plena), tem-se a predominantemente a autorregulação (regulamentação leve), com existência de autoridade administrativa prevista no ordenamento para fins de monitoramento. Deve-se ponderar o tipo de atuação do Estado, de ser inclusiva e eventual corregedora, à medida em que controle posturas dos meios de comunicação que se afastem de parâmetros de livre circulação de informações e da amplificação participativa da sociedade. Esse papel do Estado é um contrapeso, processos ou mecanismos, que diminuam o poder daqueles que já dominam a estrutura social (BARROSO, 2015).

Quadro modelos regulatórios

Autorregulação	Gestão das plataformas	Baixo controle e transparência
Regulação compartilhada	Diretrizes estatais + gestão dos conteúdos por plataformas	Equilíbrio de interesses, mas alto grau de conflito
Autorregulação com órgão independente	Regras definidas por órgão especial + diretrizes gerais estatais	Tendência de imparcialidade (perfil do órgão + acompanhamento estatal)

Fonte: autor

CONCLUSÕES

A opção pela autorregulação no uso das plataformas digitais pode não ser o modelo mais apropriado para o Brasil, mas tem referência no modelo de autorregulamentação publicitária (CONAR). Da mesma forma, esperar que o Congresso Nacional acompanhe ativamente a evolução do uso das plataformas é um pouco demais. No atual cenário, há ambiente para criação de Autoridade de Proteção Digital, semelhante à Autoridade de Proteção de Dados, ainda que essa última não esteja sendo de grande eficácia e efetividade na proteção do cidadão. O pior é a ausência de instrumentos e mecanismo de controle e monitoramento das redes digitais. O debate sobre regulação das mídias sociais não versa apenas sobre monitoramento de excessos; é mais do que isso. Tem-se uma disputa sobre soberania e governança digital dos Estados nacionais de proteger seus cidadãos, frente ao poder de disseminação de informações das plataformas de grande porte.

REFERÊNCIAS

BARROSO, R.C. Regulação da mídia, opressão e democracia. RIL, v. 52, n. 208, p. 101-114, out./dez. 2015.

BRASIL. SENADO. Projeto de Lei que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020.

OLIVEIRA, J.R.P.; PIRES, M.F.C. Proteção de dados no direito administrativo sancionador.

Proteção de dados no Direito Administrativo sancionador. *Re*vista de Direito Administrativo & Constitucional**, a, 24, n. 95, p. 1270, jan./mar. 2024.

ZANKOVA, B.; DIMITROV, V. *Social media regulation: Models and proposals Journalism and Mass Communication*, v, 10, n. 21, p. 75-88, Mar.-Apr. 2020, doi: 10.17265/2160-6579/2020.02.002.